



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000479-16.2024.8.26.0040/50000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é embargante APARECIDA TEIXIERA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.843-A

Embargos de Declaração nº 1000479-16.2024.8.26.0040/50000

Embargante: Aparecida Teixeira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Américo Brasiliense

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos por Aparecida Teixeira contra acórdão que desproveu recurso interposto por ela, alegando omissão quanto à limitação do laudo pericial pelo juízo a quo, em demanda visando concessão de auxílio-acidente devido a sequelas de acidente que diminuíram sua capacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à limitação do laudo pericial e se os embargos de declaração são o meio adequado para rediscutir o mérito da decisão.

III. Razões de Decidir

3. Ausência dos requisitos do artigo 1.022 do CPC para acolhimento dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria sub judice e buscar efeito infringente. O exame físico e o laudo pericial indicaram que a embargante está apta para a vida laboral, sem limitação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão. 2. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impede o acolhimento dos embargos.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 1.025.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Aparecida Teixeira** ao Acórdão de fls. 162/7, que proclamou resultado de desprovimento ao recurso por ela interposto, mediante votação unânime.

A embargante aponta a ocorrência de “*omissão no que se refere à não limitação ao laudo pericial pelo juízo a quo, uma vez que, a parte embargante ingressou com a presente demanda visando a concessão do benefício de auxílio-acidente, em decorrência de sequelas resultantes de acidente sofrido, que diminuíram a sua capacidade laborativa, devido à amputação da porção distal da falange do dedo polegar*” (fls. 1/8).

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, pois ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

A embargante discorda quanto ao entendimento apresentado pelo Colegiado que, segundo a sua visão, lhe é desfavorável e pretende, por meio de embargos de declaração, rediscutir controvérsia já dirimida e obter a reforma da decisão.

Na realidade, a impugnação apresentada envolve o mérito da decisão, com fundamento no *error in judicando*.

Ocorre que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria *sub judice* e buscar efeito infringente.

Apenas a título de observação, o exame físico mostrou “**(Mão direita - polegar) Inspeção** - cicatriz cirúrgica em polpa digital do polegar, com boa aparência. Lesão de unha (leve). /

Palpação/Percussão - nada digno de nota. / **Movimentação** - normal. / **Força** - sem alteração. / **Função de pinça** - preservada” (fls. 76).

O *expert*, em resposta aos quesitos, deixou claro que a obreira está “**Apta para a vida laboral, sem limitação**” e acrescentou que a autora “**Não**” se esforça mais para o exercício de sua função, pois “**não há redução funcional**” (fls. 77 - quesitos formulados pela autora de nº 5, letra “b” e 6) (*negritei e sublinhei*).

Portanto, a Turma Julgadora, após análise minuciosa do contexto probatório, abordou todos os pontos pertinentes para o deslinde da controvérsia e deu o desfecho adequado a demanda.

Dessa forma, eventual reforma da decisão desfavorável, deverá ser buscada pela via processual adequada.

Importante destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho que sejam rejeitados os presentes embargos de declaração opostos por **Aparecida Teixeira**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator